ACÓRDÃO - AC00 - 1622/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/20297/2017/001
PROTOCOLO	: 2126585
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
INTERESSADA	: MARIA HELENA NAVARRO DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FUNÇÃO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA – GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO ATENDENDO LEI COMPLEMENTAR – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DE PROFESSOR INCLUSIVE EM CASOS DE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO – REGISTRO – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

1. A demonstração do correto apostilamento dos valores de gratificação de regência de classe para fins de aposentadoria, por se tratar de verba incorporada aos vencimentos do professor da Educação Básica do município, cabível também nos casos de afastamento do exercício da função, como se observa de expressa disposição legal, afastando a impropriedade apontada, enseja o registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e a exclusão de multa aplicada.
2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Marli Padilha de Ávila** Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sidrolândia-MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e

seguintes da Resolução nº 98/2018, bem como, no mérito, pelo **provimento** do Recurso, para Reformar a **Decisão Singular DSG-G.JD-12885/2020**, prolatada nos autos do processo **TC/20297/2017**, passando a ter a seguinte redação: **pelo registro** da **concessão de Aposentadoria Voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora **Maria Helena Navarro Dos Santos**, com fundamento nas regras dos arts. 21, inciso III, e 34, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; e **excluir** a sanção de multa aplicada no **item "2",** no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS.**

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Marli Padilha de Ávila** (CPF nº 595.574.601-30), Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sidrolândia-MS à época, em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-12885/2020**, prolatada nos autos do processo **TC/20297/2017**, que assim decidiu:

> *1- Pelo não registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, à servidora MARIA HELENA NAVARRO DOS SANTOS, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar n° 160/2012, c.c. o artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.*
> *2- Pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sra. MARLI PADILHA DE ÁVILA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sidrolândia-MS, CPF nº 595.574.601-30, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fulcro no artigo 44 e 45 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;*

Notificada do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, a **Sra. Marli Padilha de Ávila** apresenta Recurso (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em sua peça recurssal, a Recorrente alega que não agiu em desconformidade com a lei, tendo em vista que a concessão da Aposentadoria Voluntária com a incidência da gratificação por regência de classe se deu em atendimento à Lei Complementar Municipal nº 110/2016.

Por fim, requer o registro do ato de aposentadoria voluntária de Maria Helena Navarro dos Santos, bem como a anulação da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, mediante Despacho **DSP-GAB.PRES.-29368/2021** (Peça 3).

Os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer **PAR-2ª PRC-12698/2021** (Peça 6), opinou por conhecer do presente Recurso e, no seu mérito, negar provimento.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I. CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 a 161 da Resolução n° 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II. MÉRITO

Com a interposição recursal em face da Decisão, os autos foram submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas profere o entendimento no sentido de que são improcedentes as alegações ofertadas, pois a Recorrente apenas reiterou argumentação já analisada anteriormente nas análises procedidas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas/MS na instrução processual, não logrando êxito em elidir as falhar arguidas.

O mérito da questão repousa sobre a regularidade da inclusão da gratificação de regência de classe na apostila de proventos para cálculos de aposentadoria.

II.a. Da Gratificação de Regência de Classe.

Inicialmente, salienta-se que a gratificação de regência de classe possui previsão expressa na Lei Complementar Municipal nº 110/2016, mais precisamente em seus artigos 82 e 86, inciso V, senão vejamos:

> *Art. 82. Passa a integrar o vencimento do professor da Educação Básica do município de Sidrolândia, a partir da publicação deste plano a gratificação por regência de classe, incidindo para fins de aposentadoria e outros benefícios.*
> *(...)*
> *Art. 86. Além de indenizações, gratificações e adicionais previstos na Lei Complementar nº. 007/2002 Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Sidrolândia, os profissionais da Educação Básica do município fazem jus as seguintes vantagens:*
> *(...)*
> *V – Gratificação por regência de classe;*

Outrossim, constata-se da norma transcrita que a gratificação por regência de classe, malgrado o seu caráter provisório, foi incorporada aos vencimentos do professor da Educação Básica, cabível, também, nos casos de afastamento do exercício da função, como se observa de expressa disposição legal:

> *Lei Complementar Municipal nº 110/2016.*
> *[...]*
> *Art. 86. (...)*
> *§ 1º. Os adicionais e gratificações não serão pagos aos profissionais da Educação Básica constantes neste plano, salvo a gratificação por regência por integrar os vencimento do professor da Educação Básica, quando este profissional se afastar do exercício de suas funções.*

Assim, a necessidade de comprovação de tempo mínimo de contribuição se aplica tão somente aos servidores inativos, o que não se verifica no presente caso.

Aliás, vale destacar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

> ***EMENTA – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – RECURSO DO MUNICÍPIO – GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE – VERBA INCORPORADA AO VENCIMENTO DE PROFESSOR – EXPRESSA PREVISÃO LEGAL – ADICIONAL DEVIDO – PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DO DIREITO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – REJEITADA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO POR TEMPO MÍNIMO – SERVIDOR DA ATIVA – INSUBSISTENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*** *Não há falar em preclusão ou supressão de instância quando a matéria de mérito arguida pelo apelante é de direito, inexistindo qualquer inovação fática, o que pode e deve ser analisado inclusive por força da remessa necessária.* ***A necessidade de comprovação de tempo mínimo de contribuição se aplica aos servidores inativos, o que não é o caso dos autos, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.*** *Recurso conhecido e não provido. (Grifei). (Processo nº 0802706-11.2019.8.12.0045, 4ª Câmara Cível, Relator Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, 25 de fevereiro de 2021).*
> ***EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO - ACOLHIDA – PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E INOVAÇÃO - AFASTADAS - GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE – VERBA INCORPORADA AO VENCIMENTO DO PROFESSOR – EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO DE ACORDO COM TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA ILÍQUIDA – FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO – ISENÇÃO DE CUSTAS - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.*** *[...] 4. A gratificação por regência de classe foi incorporada aos vencimentos do professor da Educação Básica, razão pela qual a autora possui o direito ao recebimento de tal gratificação no período pleiteado, conforme sustentado na exordial. 5. A necessidade de comprovação de tempo mínimo de contribuição se aplica aos servidores inativos, o que não é o caso dos autos. 6. Por fim, verifica-se que a sentença observou os temas 810 do STF e 905 do STJ para fixação dos juros de mora desde a citação, nos termos da Lei n.*

> *9.494/97e correção monetária de acordo com o IPCA-E. [...]. (Processo nº 0802704-41.2019.8.12.0045, 4ª Câmara Cível, Relator Des. Sideni Soncini Pimentel, 06 de janeiro de 2021).*

No caso, a Recorrente logrou êxito em demonstrar o correto apostilamento dos valores de gratificação de regência de classe para fins de aposentadoria, por se tratar de verba incorporada aos vencimentos do professor da Educação Básica do município.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acompanhar o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I- Pelo **CONHECIMENTO** do presente **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Marli Padilha de Ávila** (CPF nº 595.574.601-30), Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sidrolândia-MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução nº 98/2018;

II- No mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso, para Reformar a **Decisão Singular DSG-G.JD-12885/2020**, prolatada nos autos do processo **TC/20297/2017**, passando a ter a seguinte redação:

> **i- Pelo REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, à servidora *MARIA HELENA NAVARRO DOS SANTOS*, com fundamento nas regras dos arts. 21, inciso III, e 34, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **ii- EXCLUIR** a sanção de multa aplicada no **item "2",** no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS,** e também o **item "3**";
>
> **iii- INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe p art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

III- Pela ***intimação*** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

RAS/ARP/dssm